



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001432-28.2010.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Wladimir Romaniuc Neto

AGRAVADO : Billy Anderson Estevão Cavalcante

ADVOGADO : Giuseppe Fabiano do Monte Costa

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. CANDIDATO “NÃO RECOMENDADO”. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL. OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO. EVENTO VICIADO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. AUTORIZAÇÃO EMANADA PELO ART. 557, CAPUT E § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- O Supremo Tribunal Federal tem exigido que o psicotécnico apresente um grau mínimo de objetividade, rigor científico e critérios explícitos, isso tudo a fim de que o candidato possa identificar claramente as conclusões que eventualmente lhe tenham sido desfavoráveis, bem como para permitir a ingerência do Poder Judiciário na verificação de lesão de direito no uso de tais parâmetros.

- *“Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver Lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação.”*

(STJ; AgRg-REsp 1.326.567; Proc. 2012/0115468-3; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 13/11/2012; DJE 21/11/2012).

- É assente em nossa jurisprudência que a avaliação psicológica deve consistir em uma prova fundada em critérios eminentemente objetivos, com indicação das espécies de testes que serão aplicados e seus respectivos pesos para cada nota, bem como os parâmetros para a obtenção da pontuação final.

- Segundo entendimento já pacífico no Superior Tribunal de Justiça, o fato de ser reconhecida a invalidade do exame psicotécnico não exime o candidato de se submeter à nova avaliação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 220/231) interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática desta Relatoria, lançada às fls. 209/218, que, nos termos do art. 557, § 1º – A do Código de Processo Civil, proveu parcialmente a remessa oficial, nos autos da presente ação de obrigação de fazer proposta por **Billy Anderson Estevão Cavalcante**.

O agravante suscita a reforma da decisão de primeiro grau, alegando a existência de disposição legal acerca da exigência do exame psicológico, o caráter vinculante do edital, a inexistência de impugnação tempestiva, a ofensa ao princípio da isonomia e a utilização de critérios objetivos na aplicação do teste.

No final, requer que seja exercido o juízo de retratação, revogando a monocrática ou, caso contrário, seja o presente recurso posto em mesa, consoante determina o §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de que o colegiado o proveja.

É o breve relatório.

VOTO

Pois bem. Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, em todos os seus termos, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito, declinado através da presente irresignação, uma vez que o *decisum* recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comportando julgamento monocrático, à luz da Lei Adjetiva Civil.

Saliente-se que, estando o recurso apelatório em confronto com entendimento do Tribunal Superior não haveria óbice ao julgamento singular, razão pela qual o ratifico, nos exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue, *ipsis litteris*:

“O debate dos autos cinge-se à averiguação de ilegalidade no exame psicotécnico realizado por ocasião do Concurso Público da Polícia Civil deste Estado, onde o autor concorre ao cargo de Agente de Investigação, nos termos do Edital de nº 01/2008/SEADS/SEDS.

Nos dois primeiros estágios do certame, o promovente foi devidamente aprovado e classificado, sendo, portanto, convocado para a terceira fase, que consistia em uma avaliação psicológica de cunho eliminatório. Nessa etapa, o demandante não logrou êxito, sendo considerado não recomendado para a função perseguida. Diante disso, buscou o Judiciário, a fim de impugnar a referida avaliação, alegando a sua nítida ilegalidade e inconstitucionalidade, ante a ausência de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento editalício.

Na presente hipótese, cumpre ressaltar que o promovente, em momento algum, questionou a legalidade da realização do exame psicotécnico, que inclusive tem amparo legal, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual 85/2008, Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, a saber:

Art. 31. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba será precedida de Concurso Público, composto das seguintes fases, determinadas em Edital:

Desembargador José Ricardo Porto

- I – provas escritas objetivas e discursivas;*
- II – prova de títulos específicos da carreira para a qual concorre o candidato;*
- III – avaliação psicológica;*
- IV – prova de capacidade física;*
- V – investigação social;*
- VI – curso de formação policial.(grifei)*

Ocorre que, além da necessidade de estar prevista em lei e no edital, a avaliação psicológica deve se pautar em critérios objetivos, de reconhecido caráter científico, e previamente estabelecidos, possibilitando, inclusive, ao candidato, a interposição de recurso.

Sobre o tema, trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REQUISITOS PARA LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Precedentes. 2. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que todos os requisitos colocados pela jurisprudência foram atendidos no caso concreto. Trechos do acórdão recorrido. 3. Recurso especial não provido. ¹ (grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade da exigência do exame psicotécnico quando previsto em lei e com a adoção de critérios objetivos para realizá-lo. Precedentes. ²

Este Egrégio Tribunal de Justiça também partilha do mesmo entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADO. REJEITADA. MÉRITO. CONTESTAÇÃO AO EDITAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE

¹ - STJ - REsp 1221968/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011.

² - STF - AI 745942 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-14 PP-02772.

CRITÉRIOS OBJETIVOS. VERIFICADA. EVENTO VICIADO. OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. PROVIMENTO DO APELO. Percebe-se claramente que o edital se furtou em colacionar os critérios objetivos que seriam utilizados, deixando tal procedimento de maneira obscura, residindo neste ponto a irregularidade, vez que os candidatos se submetem a instrumentos psicológicos sem saber dos critérios de eliminação.³ (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO EM LEI. CARÁTER SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Embora a administração seja livre para estabelecer o exame psicotécnico, mesmo aquele com caráter eliminatório, como requisito para ingresso no serviço público, desde que haja previsão expressa em Lei (Súmula nº 686 do STF), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido que o referido exame apresente um grau mínimo de objetividade, rigor científico e critérios explícitos, isso tudo a fim de que o candidato possa identificar claramente as conclusões que eventualmente lhe tenham sido desfavoráveis, bem como para permitir o acesso do poder judiciário para a verificação de lesão de direito no uso de tais critérios.⁴

Como já dito alhures, existe previsão quanto ao exame psicotécnico em legislação própria da Polícia Civil. Todavia, independentemente de sua previsibilidade, os critérios objetivos têm que estar dispostos explicitamente no edital, que é a lei que rege o concurso.

Dito isto, analisando a norma editalícia (fls.17/54), especificamente o item 8.9, constata-se algumas informações acerca da realização da etapa atacada, contudo, não há especificação do que será avaliado, apenas existe declaração no sentido de que o candidato será “não recomendado” caso não apresente os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo perseguido. Registre-se:

8.9 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (para todos os cargos)

8.9.1 A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistirá da aplicação e da avaliação de instrumentos psicológicos, visando a avaliar se o candidato possui perfil adequado ao exercício das

³ - TJPB - AC 200.2010.001410-5/002; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 18/03/2011; Pág. 4.

⁴ - TJPB - AC 200.2010.003149-7/003; João Pessoa; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/01/2011; Pág. 5.

atividades inerentes à carreira da Polícia Civil.

8.9.2 A avaliação psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada pelo CESPE/UnB, em dias e horários a serem divulgados oportunamente.

8.9.3 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não-recomendado.

8.9.4 Será considerado não-recomendado e, conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

8.9.5 O resultado da avaliação psicológica será publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba e divulgado no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/pcpb2008>.

8.9.6 Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão de edital de convocação para essa fase. (grifei)

Outrossim, verifica-se que o último item desse dispositivo asseverou que as demais informações seriam apresentadas quando do ato de convocação para a avaliação em comento. No entanto, nenhuma regulamentação relativa ao exame foi informada no Edital 19/2009/SEAD/SEDS⁵.

Nesse diapasão, infere-se que a motivação estatuída para os "não recomendados" e, por conseguinte, desclassificados, seria não haver apresentado os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

Todavia, não restou estabelecido quais critérios resultariam na inaptidão do candidato, tampouco quais pressupostos psicológicos seriam esses. Logo, para garantir aos "não recomendados" o acesso aos motivos de seu insucesso no exame em debate, seria necessária a publicação de todos os parâmetros utilizados, para somente, então, o concursando ter a certeza das razões que levariam a sua eliminação, e assim poder contestar as questões que foram submetidas na avaliação.

Não é forçoso repetir que os liames objetivos têm que estar dispostos explicitamente no Edital, pois, repito, este é a Lei que rege o concurso.

Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos que norteiam o certame público ligam-se e devem obediência à norma editalícia, que, não só convoca candidatos interessados em participar do processo seletivo, como também contém os ditames que o regerão.

Em tema de concurso público, o edital estabelece regras que vinculam tanto a Administração quanto os concorrentes.

⁵ Disponível em:

http://www.cespe.unb.br/concursos/PCPB2008/arquivos/EDITAL_19_2009_PC_PB_RESULTADO_FINAL_CAPACIDADE_FISICA_E_CONV_AV_PSI.PDF>. Acesso em:20/01/2014.

Desembargador José Ricardo Porto

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir casos semelhantes, afirma que os critérios objetivos, um dos requisitos exigidos para a legalidade da avaliação, só se encontram satisfeitos com a sua especificação na norma editalícia; em outras palavras, a objetividade que se exige é do instrumento editalício, de forma que o candidato conheça, antecipadamente, os requisitos do seu teste psíquico.

Vejamos a jurisprudência abaixo colacionada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - INVALIDADE - POSTERIOR CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA EM CAUTELAR PARA RESERVA DE VAGA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.(...) 2. Nesse sentido, não importa se o laudo de avaliação psicológica manifestou-se sobre os níveis obtidos de "personalidade", "raciocínio espacial", "raciocínio verbal" e "raciocínio abstrato", pois a objetividade que se exige é do edital, de forma que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.3. (...) ⁶ (grifei)

Repise-se, os julgados da Corte Superior só consideram válidos os critérios objetivos quando especificados de forma clara e precisa no edital, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DIVULGAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS NA PROVA. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em lei formal específica. 2. Ficou demonstrado nos autos que o edital de concurso, de forma clara e precisa, especificou os critérios utilizados na avaliação dos candidatos convocados para realização de exame psicotécnico, bem como foi oportunizada entrevista com o banca revisora, a fim de permitir interposição de eventual recurso. 3. Atendidos os pressupostos de legalidade do exame psicotécnico, quais sejam, objetividade, publicidade e recorribilidade, não há falar em direito líquido e certo a ser tutelado.4. Recurso ordinário improvido. ⁷

Para que não restem dúvidas acerca do tema, trago à baila a Resolução de nº 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia, que

⁶ - STJ -RMS 20480/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 547.

⁷ STJ - RMS 29078/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009. Desembargador José Ricardo Porto

regulamenta a Avaliação Psicológica em concurso público.

Eis o teor do aludido ato normativo:

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os órgãos públicos e demais pessoas jurídicas a respeito das informações relacionadas à avaliação psicológica que devem constar nos Editais de concurso para garantia dos direitos dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º - A avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos é um processo, realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo pretendido.

§ 1º - Para proceder à avaliação referida no caput deste artigo, o psicólogo deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza.

§ 2º - Optando pelo uso de testes psicológicos, o psicólogo deverá utilizar testes validados em nível nacional, aprovados pelo CFP de acordo com a Resolução CFP n.º 25/2001, que garantam a precisão dos diagnósticos individuais obtidos pelos candidatos.

Art. 2º - Para alcançar os objetivos referidos no artigo anterior, o psicólogo deverá:

I - utilizar testes definidos com base no perfil profissiográfico do cargo pretendido;

II – incluir, nos instrumentos de avaliação, técnicas capazes, minimamente, de aferir características tais como inteligência, funções cognitivas, habilidades específicas e personalidade;

III - à luz dos resultados de cada instrumento, proceder à análise conjunta de todas as técnicas utilizadas, relacionando-as ao perfil do cargo e aos fatores restritivos para a profissão, considerando a capacidade do candidato para utilizar as funções psicológicas necessárias ao desempenho do cargo;

IV - seguir sempre a recomendação atualizada dos manuais técnicos adotados a respeito dos procedimentos de aplicação e avaliação quantitativa e qualitativa.

Art. 3º - O Edital deverá conter informações, em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com o desempenho esperado para o cargo. (grifei)

Assim, observando a norma acima transcrita, especialmente o art. 3º, constata-se a necessidade da especificação dos critérios

objetivos na Lei do certame.

A resolução vai mais além quando afirma, inclusive, que as informações acerca do teste devem ser disponibilizadas através de linguagem compreensível ao leigo.

Pensar diferente é inviabilizar qualquer forma de impugnação ao resultado do concurso, ante a falta de balizas para a definição de nota ou de regras para aprovação, deixando os candidatos em situação de completa insegurança. Nesse contexto, abre-se inegavelmente uma porta para arbitrariedades na seleção dos concorrentes.

Por conseguinte, não restam dúvidas, no presente caso, quanto à ofensa aos princípios que regem a Administração, com especial destaque para a publicidade, uma vez que é assente em nossa jurisprudência que a exposição dos critérios adotados para a realização do exame psicotécnico é pressuposto para a sua validade.

A divulgação de tais requisitos é necessária para que o candidato saiba como será aferida a sua adequação psicológica para as funções desempenhadas no emprego pretendido. O edital deve demonstrar, minimamente, os critérios de avaliação, com indicação das espécies de testes que seriam aplicados e seus respectivos pesos para cada nota, bem assim os parâmetros para a obtenção da pontuação final.

Acerca da temática discutida, vale a pena conferir, por sua especificidade, a decisão proferida pelo STJ no julgamento do recurso especial n.º 241356/CE (Rel. Min. Edson Vidigal, DJ em 28/08/2000):

"A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, da aprovação em exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos 'não recomendados' o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso."

No mesmo sentido, têm entendido o Tribunal do Distrito Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CBMDF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE. 1. Presentes os pressupostos da existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado, convencimento da verossimilhança da alegação e reversibilidade plena da providência adotada, deve ser deferida a participação do recorrente nas demais etapas do certame, observada a ordem de classificação. 2. O exame psicotécnico está limitado à verificação

de existência de traço de personalidade exacerbado ou patológico, ou desvio de comportamento passível de comprometer o exercício das atribuições do cargo. 3. A prévia divulgação dos critérios objetivos que norteiam a avaliação do candidato é requisito de validade para o exame psicotécnico, nos termos da Súmula nº 20 do TJDF. 4. Recurso provido. (TJDF; Rec 2013.00.2.013222-4; Ac. 716.030; Terceira Turma Cível; Rel. Desig. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 03/10/2013; Pág. 126) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PMDF. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOLÓGICO. ALTO GRAU DE SUBJETIVIDADE DOS TESTES. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. Embora legal e lícita a exigência de avaliação psicológica de candidato inscrito em concurso público, os testes devem ser marcados pela objetividade, a fim de evitar larga margem ao arbítrio que as avaliações subjetivas propiciam. Súmula nº 20 do TJDF. Constatando-se o elevado grau de subjetividade do exame psicotécnico que resultou na eliminação do candidato no concurso público para soldado da PMDF, impõe-se o reconhecimento da sua nulidade. (TJDF; Rec 2010.01.1.111555-3; Ac. 712.280; Segunda Turma Cível; Relª Desª Carmelita Brasil; DJDFTE 19/09/2013; Pág. 104)

Esta Corte de Justiça assim já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCURSO PÚBLICO EXAME PSICOTÉCNICO INAPTIDÃO - DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA !1 DEFERIMENTO VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DO DECISUM -- DESPROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-, se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se, plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e. seja prevista em Lei Formal específica.(TJPB - Acórdão do processo nº 20020120907718001 - Órgão (2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 12-03-2013)

REMESSA OFICIAL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EDITAL QUE NÃO CONTÉM CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBJETIVIDADE CONFIGURADA. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. - A realização do exame psicológico exige, além da previsão na lei da carreira, que o edital disponibilize critérios objetivos e científicos de lógica e

Desembargador José Ricardo Porto

racionalidade, que guardem consonância com a função da carreira policial, para a avaliação dos candidatos, de forma que estes conheçam, antecipadamente, os critérios de sua avaliação. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100017439002 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - j. Em 26-03-2013).(grifei)

A título de fundamentação, transcrevemos trecho do corpo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 725469 - Paraíba, que se aplica ao caso como uma luva:

(...)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 295 e 296, neguei provimento ao agravo, consignando: EXAME PSICOTÉCNICO – CARÁTER SUBJETIVO – INVIABILIDADE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado, foi protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente.

A leitura do acórdão atacado revela a glosa concernente ao exame psicotécnico tendo em conta a inexistência de parâmetros objetivos de regência. Eis como restou equacionada a matéria (folha 228):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EDITAL QUE NÃO CONTÉM CRITÉRIOS OBJETIVOS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

- A realização do exame psicológico exige, além da previsão na lei da carreira, que o edital disponibilize critérios objetivos e científicos de lógica e racionalidade, os quais guardem consonância com a função da carreira, para a avaliação dos candidatos, de forma que estes conheçam, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.

No caso, decidiu o Colegiado em absoluta homenagem à Constituição Federal. O candidato tem o direito de saber o motivo que ensejou a conclusão sobre estar inabilitado para o cargo relativo ao concurso. A exclusão de candidato a certo cargo há de fazer-se viabilizando-se a ciência dos motivos conducentes a tal resultado. Adoção de óptica diversa, abre margem a discricão conflitante com o objetivo do concurso, ferindo os princípios da impessoalidade e da publicidade, que devem nortear os atos administrativos. Em momento algum, adotou-se tese contrária aos princípios da legalidade e da isonomia.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

Desembargador José Ricardo Porto

3. Publiquem.

O Estado da Paraíba, na minuta de folha 301 a 307, insiste no processamento do extraordinário. Discorre acerca dos critérios utilizados no exame psicotécnico e sustenta que as disposições do edital afastam a alegada subjetividade da decisão que excluiu o agravado.

A parte agravada, instada a se manifestar, não apresentou contraminuta (certidão de folha 306).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

De início, anoto que o Supremo, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 758.533/MG, reconheceu a repercussão geral da matéria para reafirmar a jurisprudência pacificada deste Tribunal, segundo a qual a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão legal e deve seguir critérios objetivos.

No mais, a argumentação do agravante não merece prosperar.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça Estado da Paraíba, ao negar provimento à apelação, consignou às folhas 230 e 232:

[...]

A exigência de exame psicológico para candidato à Polícia Civil deve estar acobertada não apenas pela legislação, mas também pelo edital. No entanto, não basta que este faça alusão à previsão genérica do referido exame, precisa pautar-se por questões lógicas e racionais, em razão das peculiaridades que envolvem a formação de um policial.

Desse modo, na análise do caso concreto, quando os testes psicológicos estiverem contaminados pela subjetividade, situando o candidato exclusivamente sob o arbítrio do examinador, não devem ser considerados aptos para selecionar os candidatos.

[...]

Sendo assim, o edital não dispôs acerca de requisitos objetivos, a fim de que os candidatos do certame pudessem previamente ter o conhecimento dos parâmetros que seriam utilizados no exame psicotécnico, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Assim, a previsão legal de existência de exame psicológico como etapa eliminatória em concurso público só se completa com a especificação de critérios científicos objetivos, segundo precedentes jurisprudenciais, já anteriormente citados.

O Supremo Tribunal Federal tem, ainda, exigido requisitos objetivos e explícitos, a fim de que o candidato possa identificar, claramente, as conclusões que, eventualmente, lhe tenham sido desfavoráveis, visando permitir a ingerência do Poder Judiciário na verificação de lesão de direito no uso de tais critérios.

Desse modo, como bem decidiu o Magistrado a quo, o exame realizado encontra-se viciado, nulo, ensejando surpresa ao avaliado e maltratando os princípios da impessoalidade e da motivação, norteadores da administração pública, que, em tese, poderá deixar o candidato à mercê do avaliador.

Por outro lado, não se pode dispensar o concursando da realização de uma nova análise psicológica.

Consoante entendimento já pacífico no Superior Tribunal de Justiça, o fato de ser reconhecida a invalidade do exame não exime o demandante de se submeter à nova avaliação, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

Logo, considerando que há previsão do psicotécnico em lei e no edital, não pode o autor ser dispensado de realizá-lo.

Acerca do tema, segue ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME AFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO A PARTIR DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. 1. O tribunal a quo, ao analisar a questão discutida, afirmou que "no caso em comento, a Lei que dispõe sobre a polícia militar do Distrito Federal e o edital do concurso público em questão, de fato, prevêm a realização de tal avaliação" (fls. 233). Assim, uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de seu alto caráter de subjetividade, deve o candidato se submeter a outro exame, obedecidos o caráter objetivo dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 2. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que não é possível a autorização do provimento em cargo público, sem que seja exigida a participação do candidato em todas as etapas exigidas por Lei, dentre elas inclui-se a realização do exame psicotécnico. Dessa forma, mais razoável mostra-se exigir da administração pública a realização de novo exame psicotécnico. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.362.542; 2013/0008689-7; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/05/2013; Pág. 873)(grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DISTRITO FEDERAL. EXAME

PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME AFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO A PARTIR DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. 1. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver Lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. 2. No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial deste Sodalício aponta pela impossibilidade de autorizar o provimento em cargo público pelo recorrido, sem que seja exigida a participação do candidato em todas as etapas exigidas por Lei, dentre elas inclui-se a realização do exame psicotécnico. Assim, mais razoável mostra-se exigir da Administração Pública a realização de novo exame psicotécnico, desta vez em obediência aos critérios de objetividade, bem como da observância da ampla defesa. 3. No caso em concreto, sendo notória a existência de vícios que afastam a legitimidade do exame realizado, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, deve a parte recorrida submeter-se a novo exame, de caráter objetivo e assegurada a devida publicidade dos critérios utilizados como avaliação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.326.567; Proc. 2012/0115468-3; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 13/11/2012; DJE 21/11/2012)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PSICOTÉCNICO. NULIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. NOVO EXAME. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em Lei Formal específica. 2. O reconhecimento de eventual nulidade do exame psicotécnico não implica imediato ingresso do candidato na carreira, impondo-se a realização de nova prova. Precedentes. 3. Agravos regimentais do candidato e do Distrito Federal improvidos. (STJ; AgRg-REsp 1.155.744; Proc. 2009/0155930-5; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 18/11/2010; DJE 13/12/2010) (grifei)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER OBJETIVO NA CORREÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES QUE LEVARAM À REPROVAÇÃO DA RECORRENTE. NULIDADE DO EXAME. CONTROLE DE LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

ADOÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO EM QUE SE DEVAM ENCAIXAR OS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PEDIDO PARA RECONHECER A APROVAÇÃO DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTE. 1. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;" (art. 37, inciso I, da Constituição Federal). 2. O exame psicotécnico, cuja principal característica é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, deve ter resultado que garanta a publicidade, bem assim a sua revisibilidade. Inadmissível, portanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do referido exame. 3. O critério fixado no "perfil profissional", previsto no item 11.3 do edital, é elemento secreto, desconhecido dos próprios candidatos, e, portanto, incontestável perante o Poder Judiciário, o que o fulmina de insanável nulidade, excedendo, assim, a autorização legal. 4. O fato de ser reconhecida a ilegalidade da correção do exame psicotécnico não exime a candidata de se submeter a novo exame, não podendo prosperar sua pretensão de ser diretamente nomeada ao cargo. Precedente. 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade do teste psicotécnico da Recorrente, devendo ela ser submetida a novo exame. (STJ; RMS 19.339; Proc. 2004/0176794-3; PB; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Hilário Vaz; Julg. 19/11/2009; DJE 15/12/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. 1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 2. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. 3. Agravo Regimental não provido.⁸ (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, declarada a nulidade do teste psicotécnico em razão de seu caráter sigiloso e irrecorrível, deve o candidato submeter-se a novo exame. 2. (...) 3. Agravo regimental

⁸ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1196362/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011.

*improvido.*⁹ (grifei)

Também é este o entendimento defendido neste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADO. REJEITADA. MÉRITO. CONTESTAÇÃO AO EDITAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. VERIFICADA. EVENTO VICIADO. OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. PROVIMENTO DO APELO.

Percebe-se claramente que o edital se furtou em colacionar os critérios objetivos que seriam utilizados, deixando tal procedimento de maneira obscura, residindo neste ponto a irregularidade, vez que os candidatos se submetem a instrumentos psicológicos sem saber dos critérios de eliminação.

(grifei)

*REMESSA OFICIAL — CONCURSO PÚBLICO — EXAME PSICOTÉCNICO — EDITAL QUE NÃO DELIMITOU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO — IRRECORRIBILIDADE MANIFESTA — NULIDADE DA REPROVAÇÃO DA AUTORA NO REFERIDO TESTE DE CARÁTER ELIMINATÓRIO — ACERTO DA SENTENÇA DE MÉRITO QUE ANULOU O ATO REPROVADOR — RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE NÃO ENSEJA O IMEDIATO INGRESSO DA CANDIDATA NO SERVIÇO PÚBLICO — NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSICOTÉCNICO BALIZADO POR CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE POSSIBILITEM A RECORRIBILIDADE — REFORMA DA SENTENÇA NO PARTICULAR — JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE DO STJ — APLICABILIDADE DO ART. 557, §1º-A, DO CPC — PROVIMENTO PARCIAL E MONOCRÁTICO DA REMESSA OFICIAL.*¹⁰ (grifei)

Sobre o tema, trago à baila trecho do corpo da decisão do Ministro Luis Roberto Barroso, proferida no Recurso Extraordinário nº 809.529 - Paraíba, que se aplica ao caso:

“DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 178):

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCURSO PÚBLICO, CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO CONTRA-INDICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

⁹ STJ- AgRg no REsp 1125760/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza DE Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 14.12.2009.

¹⁰ - TJPB -RO. 200.2010.000788-5/001 - *Decisão Monocrática – Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.*
Desembargador José Ricardo Porto

REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. APROVAÇÃO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. APELO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLILCA.

- Não afronta o princípio da vinculação ao edital, nem ao da igualdade, a decisão que assegura ao candidato, contra-indicado em exame psicotécnico, nova oportunidade de submeter-se a outra avaliação, dentro dos mesmos critérios previstos nos termos do edital.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente aponta violação aos arts. 5º, caput; e 37, I e II, da Constituição. Sustenta que “o item 13.8 do edital em testilha prescreve o assessoramento de psicólogo ao candidato considerado inapto no exame psicotécnico. Sucede que, a presente assistência é restrita tão somente a confecção de recurso à instância competente relativo ao Exame Psicotécnico, não abarcando a realização de entrevista devolutiva, que não detém qualquer previsão na presente lei interna do presente certame” (fls. 190).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que, “apesar de haver indicado, no espaço destinado ao cabimento, os dispositivos supostamente violados (arts. 5º, caput e 37, I e II da CF), o recorrente, quando da fundamentação, não fez a correlação entre o que restou decidido no Acórdão e o que consta na redação dos aludidos comandos constitucionais o que revela deficiência da fundamentação” (fls. 209-v). O recurso não deve ser admitido. De saída, anoto que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de candidato refazer exame psicotécnico. Nesse sentido, veja-se a ementa da ementa do RE 473.719-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Eros Grau:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que por lei, tendo por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame. Precedentes.

2. Reexame de fatos e provas e de cláusulas editalícias.

Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Negrito acrescentado)

No caso, o Tribunal de origem assentou que o candidato

reprovado, após se submeter a novo exame psicológico, nos exatos termos previstos no edital regente do concurso, foi considerado apto a exercer o cargo de solado PM. Concluiu, ainda, que esse fato não acarretou nenhum prejuízo aos demais candidatos do concurso. A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto:

“Por outro lado, a possibilidade de interposição de recurso ao exame psicológico está prevista no Edital nº 003/2007 – CFSd PM/BM, itens 13.8 a 13.10, não havendo que se falar em falta de previsão editalícia.

Analisando os atos, verifica-se que apesar de ter sido inicialmente contraindicado (fls. 41) no exame psicológico do CFSd PM/BM-2008, o recorrido obteve, através da decisão de fls. 57/60, a oportunidade de se submeter a exame pericial com assessoramento do psicólogo particular, como determina o edital, até decisão definitiva deste processo.

Note-se que após esse novo exame, o candidato foi considerado indicado (fls. 112), consoante Ato nº 311 – CCCFSd PM/BM – 2008, e convocado para realizar a pré-matrícula no dia 21/11/2011.

Ressalte-se que a nova avaliação foi realizada com os mesmos critérios utilizados para os demais candidatos, eis que o magistrado, ao conceder a oportunidade de realizá-la, o fez nos termos do edital do concurso.

Destarte, pode-se concluir que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, tampouco ao princípio da igualdade, eis que o autor participou de todas as etapas do certame, não havendo que se falar em prejuízo aos demais concorrentes.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 809.529 PARAÍBA - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO – 23/05/2014).

Portanto, nesse ponto, a decisão de primeiro grau merece reparo, pois, do modo que se encontra, gera a supressão de uma das etapas do concurso para o promovente/apelado, o que não é admissível, sendo imperiosa a realização de novo teste psicológico, desta feita, pautado em critérios objetivos, predefinidos e suscetíveis de impugnação.

Assim, à luz do art. 557, § 1º – A do Código de Processo Civil, temos que é permitido ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso quando a sentença estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Corte Superior, sendo o caso destes autos.

Dito isto, caso o autor já esteja em exercício, a sua nomeação definitiva fica condicionada à aprovação em todas as etapas do certame, inclusive a avaliação psicológica.

Destarte, por tudo que foi exposto, PROVEJO PARCIALMENTE A

REMESSA, para determinar que o promovente se submeta a novo teste psicológico, pautado em critérios objetivos, predefinidos e suscetíveis de recurso.” (fls. 210/218-v).

Dessa forma, conforme explanado, as alegações apresentadas na presente súplica não se mostram aptas a modificar o entendimento esposado na monocrática, de fls. 209/218-v.

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o Agravo Interno, concedendo-se, outrossim, o prazo de 90 (noventa) dias para que o ente estatal proceda à realização do novo exame.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/06 -R-J/01